DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2772/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23036/2012
PROTOCOLO	:	1263201
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 24/2012
CONTRATADA	:	PANIFICADORA SANTOS TEIXEIRA LTDA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, MERENDA ESCOLAR – PNAE, INTERNOS DA CRECHE MUNICIPAL E OS PARTICIPANTES DO PROGRAMA PETI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.239,00
VIGÊNCIA	:	8.2.2012 a 31.12.2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo da formalização do ***Contrato nº 24/2012***, em que são partes o ***Município de Terenos/MS***, e a empresa ***Panificadora Santos Teixeira Ltda - ME***, firmado em 8.2.2012, oriundo do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 1/2012*, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino, merenda escolar – PNAE, internos da creche municipal e os participantes do programa PETI, conforme se observa do '*Termo de Contrato*' constante dos autos deste processo, às f. 4 a 9, bem como da execução financeira do mesmo conforme comprovam os documentos acostados às f. 15 a 84 destes autos.

Ressalta a Equipe Técnica que o sobredito Pregão Presencial já fora julgado regular e legal, tendo sido emitida a Decisão Singular DSG-G.RC-10015/2013 e se encontra encartada nos autos TC/MS nº 20852/2012.

Ao exame da formalização contratual bem como da execução financeira, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e que os mesmos atendem às

determinações contidas na legislação pertinente bem como ao disposto na IN TC/MS nº 35/2011 (ANA-5ICE-192/2014, f. 85 a 89).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização do Contrato nº 24/2012, bem como da execução financeira, conforme parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-5618/2014 (f. 90-91).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme documentação constante dos autos, a formalização do Contrato nº 24/2012 atendeu aos requisitos das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e suas alterações, bem com às determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII[2], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS[3].

Na formalização contratual foram observadas as disposições do art. 61, *parágrafo único*[4], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da

[1] **1.2** INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
1.2.1. CONTRATOS EM GERAL

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[3] **B)** Documentos

[4] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de

publicidade (f. 10).

O Contrato nº 24/2012, firmado em 8.2.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 03.005.12.306.0113.2.016 e elementos de despesa 33.90.30.00, fonte de recursos 15, conforme Notas de Empenho nº 323 e 329, de 8.2.2012, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[5]:

A execução financeira em questão foi comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor do Contrato	R$	58.239,00
Valor total empenhado	R$	58.239,00
Despesa liquidada	R$	53.328,24
Pagamentos efetuados	R$	53.328,24
Valor anulado (-)	R$	4.910,76
Saldo final da execução	R$	0,00

De modo que do valor total contratado e empenhado foram efetivamente liquidados e pagos R$ 53.328,24, tendo sido este o valor da execução. O saldo de R$ 4.910,76 foi revertido ao orçamento em obediência ao disposto no art. 38, da Lei Federal nº 4.320/64[6]. Os documentos comprobatórios dos pagamentos encontram-se encartados no caderno processual, f. 15 a 84.

Ressalte-se que o contrato extinguiu-se por decurso do prazo pactuado conforme o *'Termo de Distrato ao Contrato nº 24/2012'*, f. 82-3. A publicação do extrato está comprovada à f. 84.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, e informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e, consubstanciado no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[7]; com fulcro no art. 10, inc. II[8], c.c. o art.

sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[5] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[6] **Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

[7] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:

120, inc. II e III, *'a'*, *'b'* e *'c'*, e § 2º[9], da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato nº 24/2012***, celebrado entre o ***Município de Terenos/MS***, e a empresa ***Panificadora Santos Teixeira Ltda - ME***, por cumprimento ao disposto no art. 54, § 1º[10]; art. 55[11] e seus incisos; art. 60, *caput*[12]; e art. 61, *parágrafo único*[13], todos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64[14];

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 24/2012*, por estarem presentes os pressupostos nos arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64[15].

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[8] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[9] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II – *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[10] **Art. 54**. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

[11] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[12] **Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[13] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[14] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[15] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.